

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0035/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação Educação Física e Desportiva

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Março de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Clube Arguido Associação Educação Física e Desportiva, a sanção disciplinar de multa de 1 SMN, que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD corresponde a € 920,00 pela comprovada infração ao disposto no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, tudo nos termos acima expostos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a

instauração de processo disciplinar ao Arguido Associação Educação Física e Desportiva, pelos factos descritos no Relatório Confidencial de Arbitragem, porquanto no dia 04 de janeiro de 2026 realizou-se o jogo n.º 444, a contar para o campeonato nacional 2.ª Divisão, Zona Sul, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas "Associação Educação Física e Desportiva", e "S Alenquer B".

Durante a segunda parte do encontro, e após a exibição de cartão vermelho a um atleta da equipa S. Alenquer B, um adepto do Clube Arguido, identificado pela PSP, aproximou-se do jogador expulso quando este se retirava do rink, com uma postura agressiva e provocatória, apontando-lhe o dedo de modo intimidatório, gritando na sua direção.

Até ao momento em que foi retirado do pavilhão pela PSP, o mesmo adepto dirigiu ao Sr. Árbitro as seguintes expressões: "puta, és uma merda. Não percebes nada disto. Filho da puta".

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido não apresentou a sua defesa.

Não tendo sido apresentada defesa escrita por parte do Clube Arguido, não se julgaram pertinentes quaisquer diligências probatórias adicionais, atendendo aos elementos de prova existentes no processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, designadamente:

I. No dia 04 de janeiro de 2026 realizou-se o jogo n.º 444, a contar para o campeonato nacional 2.ª Divisão, Zona Sul, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “Associação Educação Física e Desportiva”, e “S Alenquer B”.

II. Durante a segunda parte do encontro, e após a exibição de cartão vermelho a um atleta da equipa S. Alenquer B, um adepto do Clube Arguido, identificado pela PSP, aproximou-se do jogador expulso quando este se retirava do rink, com uma postura agressiva e provocatória, apontando-lhe o dedo de modo intimidatório, gritando na sua direção.

III. Até ao momento em que foi retirado do pavilhão pela PSP, o mesmo adepto dirigiu ao Sr. Árbitro as seguintes expressões: “ , és uma merda. Não percebes nada disto. Filho da puta”.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do adepto do Clube Arguido, nos termos acima mencionados, traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por

padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos envolvidos neste fenómeno desportivo, incluindo jogadores e equipas de arbitragem.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode, assim, deixar de ser assacada ao Clube Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem.

De resto, a força probatória do relatório confidencial da equipa de arbitragem não foi mínima ou fundadamente colocada em crise pelo que a sua integridade se mantém no que concerne ao factos ali vertidos, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 228.º do RD-FPP.

Daqui resulta a demonstração processual dos factos descritos na acusação que, deste modo, são dados por provados.

Ao demonstrado comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 1 e 2,5 SMN, atendendo à redução operada pelo n.º 2 do artigo 25.º do mesmo diploma.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, p.p. nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP.

Consideramos a ilicitude da conduta do clube Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Clube Arguido Associação Educação Física e Desportiva, a sanção disciplinar de multa de 1 SMN, que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD corresponde a € 920,00 pela comprovada infração ao disposto no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, tudo nos termos acima expostos.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Março de 2026

O Conselho de Disciplina,



